PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer CGIM

Referência: Contratos nº 20205664, nº 20205659, nº 20205686, nº 20205660 e nº 20205687.

Processo nº 143/2019/PMCC-CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor para aquisição de material de construção, hidro sanitário, ferramentas, equipamentos, materiais e suprimentos de alta e baixa tensão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATOR: Sr. Robson Ferreira de Oliveira, Controlador Geral Interno do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 305/2020, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo de Valor aos Contratos nº 20205664, nº 20205659, nº 20205686, nº 20205660 e nº 20205687** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Termo Aditivo de Valor aos contratos nº 20205664, nº 20205659, nº 20205686, nº 20205660 e nº 20205687, respectivamente, junto as empresas AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, STIVAL & SPANHOL LTDA, MATRIZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, L R SPANHOL & CIA LTDA e LOURENÇO E SILVA LTDA, visando o acréscimo de itens na planilha orçamentária não contemplados em contrato originalmente pactuado.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Justificativa Técnica do Fiscal de Contrato acerca do aditivo contratual (fls. 7038, 7084, 7119, 7157 e 7221), Cópia dos Contratos (fls. 7039-7048, 7085-7093, 7120-7129, 7158-7175 e 7222-7233), Solicitações de Aditivo Contratual com Planilha Descritiva (fls. 7049-7068, 7094-7104, 7130-7141, 7176-7197 e 7234-7252), Despachos do Secretário Interino de Obras para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 7069, 7105, 7142, 7198 e 7253), Notas de Pré-Empenhos 237093 (fls. 7070), 235371 (fls. 7106), 235062 (fls. 7143), 235374 (fls. 7199) e 235414 (fls. 7254), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 7071, 7107, 7144, 7200 e 7255), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 7072, 7108, 7145, 7201 e 7256), Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 7073-7078, 7109-7114, 7146-7151, 7202-7207 e 7257-7262), Minuta dos Primeiros Aditivos de Valor aos Contratos (fls. 7079-7083, 7115-7118, 7152-7156, 7208-7220 e 7263-7269), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 7270), Parecer Jurídico (fls. 7271-7290), Primeiro Aditivo de Valor aos Contratos nº 20205659, nº 20205660, nº 20205664, nº 20205686 e nº 20205687 (fls. 7291-7324), Publicação dos Extratos dos Contratos (fls. 7325-7326), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 7331-7384) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Primeiro Aditivo aos Contratos (fls. 7385).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se

basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

> *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

No caso em tela, os Primeiros Aditivos aos Contratos nº 20205664, nº 20205659, nº 20205686, nº 20205660 e nº 20205687, respectivamente, junto as empresas AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, STIVAL & SPANHOL LTDA, MATRIZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, L R SPANHOL & CIA LTDA e LOURENÇO E SILVA LTDA, tem por objetivo o aditivo de valor contratual, conforme planilha orçamentária em anexo, tendo em vista que as quantidades

licitadas não foram suficientes para concluir as obras, manutenções e reparos, realizados pelas equipes da Secretaria Municipal de Obras.

Nesta seara, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1°, *in verbis:*

> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *I – unilateralmente pela Administração;*
>
> *(...)*
>
> *b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Por se tratar de compras, o contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1°, da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, era de R$ 240.872,69 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 22,56% (vinte e dois vírgula cinquenta e seis por cento), sendo o valor a ser acrescido de R$ 54.008,49

(cinquenta e quatro mil, oito reais e quarenta e nove centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R$ 294.881,18 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

O valor inicial do contrato firmado com a empresa STIVAL & SPANHOL LTDA, era de R$ 3.835.934,08 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 22,95% (vinte e dois vírgula noventa e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R$ 880.670,88 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R$ 4.716.604,96 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

O valor inicial do contrato firmado com a empresa MATRIZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, era de R$ 219.062,90 (duzentos e dezenove mil, sessenta e dois reais e noventa centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 22,09% (vinte e dois vírgula nove por cento), sendo o valor a ser acrescido de R$ 48.394,12 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R$ 267.457,02 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

O valor inicial do contrato firmado com a empresa L R SPANHOL & CIA LTDA, era de R$ 761.661,30 (setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 23,63% (vinte e três vírgula sessenta e três por cento), sendo o valor a ser acrescido de R$ 180.030,80 (cento e oitenta mil, trinta reais e oitenta centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R$ 941.692,10 (novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).

E, o valor inicial do contrato firmado com a empresa LOURENÇO E SILVA LTDA, era de R$ 405.142,48 (quatrocentos e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 24,37% (vinte e quatro vírgula trinta e sete por cento), sendo o valor a ser acrescido de R$ 98.736,78 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R$ 503.879,26 (quinhentos e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Portanto, os aditivos aos contratos nº 20205664, nº 20205659, nº 20205686, nº 20205660 e nº 20205687, com os acréscimos no percentual, respectivamente, de 22,56% (vinte e dois vírgula cinquenta e seis por cento), 22,95% (vinte e dois vírgula noventa e cinco por cento), 22,09% (vinte e dois vírgula nove por cento), 23,63% (vinte e três vírgula sessenta e três por cento) e 24,37% (vinte e quatro vírgula trinta e sete por cento), sobre o valor inicial dos contratos, estão de acordo com o mandamento contido no artigo 65, § 1° da Lei n° 8.666/93.

Ademais, observa-se nos autos a Justificativa Técnica do Fiscal de Contrato, Sr. Édson de Sousa Silva, comprovando a necessidade do termo aditivo de valor aos Contratos para os fins da Secretaria Municipal de Obras.

Outrossim, consta nos autos as Notas de Pré-Empenhos 237093, 235371, 235062, 235374 e 235414, a Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, assim como, a Certidão de Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, Confirmação de Autenticidade das Certidões e a Minuta dos Primeiros Aditivos ao Contratos.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente à formalização da alteração contratual por aumento de quantitativo, através do aditivo aos Contratos nº 20205664, nº 20205659, nº 20205686, nº 20205660 e nº 20205687 (fls. 7271-7290).

Por fim, segue em anexo os Primeiros Aditivos de Valores aos Contratos nº 20205659, nº 20205660, nº 20205664, nº 20205686 e nº 20205687 (fls. 7291-7324), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, **em observação a recomendação supra**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 24 de novembro de 2020.

ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno

ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA:94291080182
Assinado de forma digital por ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA:94291080182
Dados: 2020.11.24 16:45:23 -03'00'